

PROJETO DE LEI N° , DE 2003
(Do Sr. Carlos Souza)

Estabelece o procedimento sumário em causas cíveis ou trabalhistas para a cobrança de crédito de caráter alimentar devido a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a sessenta anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 275, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), é acrescido da seguinte alínea “f-A”:

“Art. 275 -
.....
II -
.....

“f-A) de cobrança de salário, remuneração, vencimento, provento, pensão e outros créditos de caráter alimentar devidos a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a 60 (sessenta) anos;”

Art. 2º O art. 643 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), é acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 643 -
.....

§ 4º As questões referentes à cobrança de salário, remuneração e quaisquer outros créditos trabalhistas de caráter alimentar, devidos a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de

idade superior a 60 (sessenta) anos, não havendo conciliação, seguirão o procedimento sumário, conforme estabelecido nos artigos 275 a 281 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 3º Esta lei entra em vigor, na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento sumário - dantes denominado sumaríssimo - caracteriza-se pela simplificação dos atos, objetivando o processamento e a decisão das demandas em tempo mais curto e menos dispendioso do que no procedimento ordinário.

Ao selecionar as causas passíveis de procedimento sumário, o legislador levou em conta não só situações litigiosas de pouca complexidade e valor econômico, como outras nas quais é exigida uma prestação jurisdicional rápida e eficaz.

Ao inserir nesse último grupo as ações de caráter alimentar relativas a pessoa inválida, portadora de deficiência ou de idade superior a 60 anos, o autor do projeto levou em conta a fragilidade social e a reduzida expectativa de vida dos contemplados pela inovação.

A legislação objetivando assegurar os direitos dos hipossuficientes, além de tímida e parca, está impregnada de assistencialismo, que de nenhum modo dignifica.

Quanto aos idosos, por exemplo, existem leis de caráter declaratório, nas quais apenas afloram intenções de nenhum sentido prático e imediato. Quando, porém, um integrante desse grupo etário reivindica direitos vinculados à própria subsistência, é atirado à vala comum de uma Justiça tarda e lenta.

Igualados indevidamente aos de menos idade, os velhos são assim sacrificados em homenagem a uma impossível equidade. Sobrevêm a morte muitas vezes sem que recebam os frutos do labor, longamente perseguidos.

Do ponto de vista jurídico, alimentos são os recursos necessários à satisfação das necessidades vitais. Doutrina e jurisprudência reconhecem serem de caráter alimentar salários, remunerações, vencimentos, proventos, pensões e outros créditos da mesma natureza. Sobre o assunto já se manifestou o STF na ADIMC nº 734/92 - MT (DJ 04/09/92, pág 14090), no RE nº 140479/94-SP (DJ 16/12/94, pág. 34890) no AGRRR nº 170356/94-SP (DJ 19/05/95, pág. 14003) e no AGRRE nº 173020/94-SP (DJ 26/05/95, pág. 15164), dentre outros. O STJ e Tribunais de hierarquia inferior, por sua vez, têm acompanhado a orientação de nossa Corte Suprema.

Coerente com tais diretrizes, o projeto, ao mesmo tempo, atende aos princípios constitucionais expressos no art. 230 da nossa Carta Magna, *verbis*:

“Art. 230 A família a sagrada e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Carlos Souza